



Referência: Processo nº 202300003026268

Interessado(a): FRIQUI INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Assunto: Consulta.

DESPACHO Nº 940/2024/GAB

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTAS TRIBUTÁRIAS. VEDAÇÃO AO CONFISCO. MATÉRIA ORIENTADA PELO DESPACHO Nº 193/2019/GAB E PELA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 22, DA PGE-GO, APROVADA PELO DECRETO ESTADUAL Nº 10.369, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

1. Trata-se orientação para cumprimento de decisão judicial concernente à Arguição de Inconstitucionalidade (ArgIn) de Lei nº 177185-82.2012.8.09.0000, veiculada por meio do Ofício nº 19053/2023/PGE (54826054), que inaugura os autos, encaminhado pelo Escritório Proativo - unidade administrativa integrante da Procuradoria Tributária desta Procuradoria-Geral [i] - à Superintendência de Recuperação de Crédito da Secretaria de Estado da Economia.

2. Na peça inaugural, o Escritório Proativo informa à Pasta da Economia que o Estado de Goiás propôs a Execução Fiscal nº 5423137-88.2018.8.09.0134, em face da sociedade empresária Friqui Indústria e Comércio de Carnes LTDA. e outros, lastreada no PAT nº 3025652773577, na qual exige crédito tributário decorrente da aplicação de multa prevista no art. 71, IV, "a", da Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 (Código Tributário Estadual - CTE), com redação dada pela Lei estadual nº 14.634, de 29 de dezembro de 2003, referente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2012.

3. Narra, ademais, que o comando legal acima mencionado foi declarado inconstitucional pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJGO, razão pela qual orienta o cumprimento da decisão judicial de que trata a ArgIn de Lei nº 177185-82.2012.8.09.0000, conforme orientação vertida no **Despacho nº 193/2019/GAB** (5807148)[ii] e no verbete da Súmula Administrativa nº 22, do Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, que orienta a "(...) a exclusão da multa prevista no art. 71, IV, A, CTE, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2012, em relação ao PAT n. 3025652773577".

4. Não obstante, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 7020/2023/ECONOMIA/SRC (54954593), da Superintendência de Recuperação de Crédito, pontuou o caráter opinativo das orientações desta Casa, os efeitos *inter partes* do controle difuso de constitucionalidade, tendo concluído no seguinte sentido:

Concluimos que, até que sobrevenha ato administrativo da Titular da pasta da Economia ou lei específica para extinção geral das multas questionadas, para se dar o efetivo cumprimento à presente solicitação recebida por esta Superintendência de Recuperação de Créditos, imprescindível que a mesma esteja acompanhada da respectiva ordem judicial (**para cada caso específico, em sede de controle difuso de constitucionalidade**), para contribuintes especificamente identificados e com a definição dos Processos Administrativos Tributários por ela alcançados.

5. Com a aprovação da Súmula Administrativa nº 22, do Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado [iii] pelo Decreto estadual nº 10.369, de 19 de dezembro de 2023 [iv], a referida Superintendência de Recuperação de Crédito informou, no Despacho nº 278/2024/ECONOMIA/SRC (55920902), que procedeu à “(...) exclusão da multa que compõe o crédito tributário ref ao PAT nº 3025652773577, cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreram de 01/2004 a 09/2004, conforme período(s) de referência da autuação, e cuja multa fora aplicada com fundamento no **Art. 71, inciso IV, alínea A, cfe anexo**”.

6. Na sequência, por meio do Despacho nº 58/2024/PGE/PRÓ-A (56508037) - em complemento ao Ofício nº 19053/2023/PGE (54826054) -, o Escritório Proativo solicitou “(...) a exclusão das multas inconstitucionais, em conformidade com o Decreto 10.369/2023, em relação aos créditos dos PATs 3009899329365, 3009899915183, 3009900945788, 3009898941520, 3009898867274”.

7. Nesse sentido, a Superintendência de Recuperação de Crédito da Secretaria da Economia, por meio do Despacho nº 1063/2024/ECONOMIA/SRC (57194877), informou que: (i) apenas os PATs nº 3009899329365 e nº 3009900945788 se adequam ao comando do art. 71, IV, “a”, da Lei estadual nº 11.651, de 1991 (CTE), cujas multas respectivas foram excluídas em 11/2/2024, em cumprimento ao Decreto estadual nº 10.369, de 2023; e (ii) “(...) os créditos de ns.º 3009899915183, 3009898941520 e 3009898867274, **não** se enquadram nas hipóteses da ordem em comento, considerando que as multas administrativas se deram com fulcro na legalidade do Art. 71, inc. IV, do CTE (conforme visto acima), dispositivo este que se encontra em vigência neste momento processual”.

8. Instado a se manifestar, o Escritório Proativo, por meio do Parecer PGE/PRÓ-A nº 2/2024 (58143883), contextualizou o histórico normativo da multa prevista no inciso IV do art. 71 do CTE, e opinou no seguinte sentido:

6 Nota-se que o **art. 71, IV, CTE**, com redação dada pela Lei n. 12.806/1995, se transformou no **art. 71, IV, alínea A, CTE**, com a entrada em vigor da Lei n. 14.634/2003, correspondente a multa de 140% em razão de não-estorno ou escrituração indevida de crédito.

7 A conduta sancionadora se manteve, inclusive com a mesma sanção (140%), havendo mero deslocamento do conteúdo normativo do inciso IV do art. 71 do CTE para a alínea A do inciso IV do art. 71 do CTE.

8 Em razão do princípio da continuidade normativa, a declaração de inconstitucionalidade do art. 71, IV, alínea A, CTE, com redação dada pela Lei n. 14.634/2003, também atingiu o art. 71, IV, CTE, com redação dada pela Lei n. 12.806/1995, com vigência entre 01/01/1996 a 28/12/2003.

9 Pelo exposto, **OPINO** pela exclusão da multa capitulada no art. 71, IV, CTE, em relação a fatos geradores ocorridos entre 01/01/1996 a 28/12/2003, em que prevista a penalidade de 140%, utilizando, como fundamento, a Súmula Administrativa n. 22 da Procuradoria-Geral do Estado, aprovada pelo Decreto n. 10.369/2023, interpretando-se a menção ao art. 71, IV, alínea A, CTE, de forma a abranger também a capitulação antecedente, de mesmo conteúdo normativo.

9. A Chefia da Procuradoria Tributária chancelou o opinativo supra transcrito, na forma do Despacho nº 94/2024/PGE/PTR (59059178), submetendo o feito a esta Consultoria-Geral.

10. Foi juntado aos autos, ainda, o Despacho nº 3196/2024/ECONOMIA/SRC (60209870), no qual a Superintendência de Recuperação de Crédito da Secretaria de Estado da Economia informou que procedeu à "(...) exclusão da multa consubstanciada no crédito tributário 3009898867274".

11. É o relatório.

12. Inicialmente, oportuno revisitar a orientação estampada no **Despacho nº 193/2019/GAB** (5807148)[v], que precedeu a edição da Súmula Administrativa nº 22, do Conselho de Procuradores da Procuradoria-Geral do Estado, com o fim de trazer a lume o contexto em que se operou a inexigibilidade de créditos tributários fundados no art. 71, IV, "a", do CTE.

13. O pressuposto do entendimento sumulado tem como base a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em referência pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sede de incidente de arguição de inconstitucionalidade.

14. Naquela oportunidade, analisou-se pedido de dispensa de interposição de recurso contra decisão interlocutória exarada pela 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual, em sede de exceção de pré-executividade (nos autos da execução fiscal mencionada na orientação paradigmática desta Casa, acima destacada), que determinou a exclusão da multa aplicada nos termos do art. 71, III, "a", do CTE, sob o fundamento de que, embora a multa tivesse sido reduzida pela Lei estadual nº 17.917, de 27 de dezembro de 2012, de 120% (cento e vinte por cento) para 100% (cem por cento) do valor do tributo, não haveria se falar em retroatividade benéfica, porque antes da redução a multa era inaplicável, uma vez declarada inconstitucional pelo TJGO em incidente de arguição de inconstitucionalidade.

15. A orientação desta Casa destacou aspectos legislativos, jurisprudenciais e doutrinários, concernentes à confirmação da natureza abstrata de decisão que declara a inconstitucionalidade de lei em sede de arguição de inconstitucionalidade[vi], tratando-se de via difusa e incidental de controle. Apesar disso, ressaltou que a Constituição Estadual (art. 102, IV) veda - em simetria à Constituição Federal (art. 150, IV) - a utilização do tributo com efeito de confisco.

16. Nesse sentido, veiculou que, a despeito de a Lei estadual nº 17.917, de 2012, ter reduzido o percentual da multa então aplicável, de modo que a pretensão estatal seria no sentido de manter as multas já decotadas ao limite de 100% do valor do tributo, com amparo no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional - CTN[vii], esse entendimento restou afastado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por sua Corte Especial, "(...) sob o argumento de que a partir da declaração de inconstitucionalidade, os dispositivos deixaram de existir, não havendo que se falar em retroatividade benigna".

17. Ademais, ponderou-se também a gravidade dos potenciais de danos ao erário, decorrentes das condenações do Estado em honorários sucumbenciais.

18. Sob tais perspectivas, reconheceu-se que as multas declaradas inconstitucionais, dentre elas aquela fundamentada no art. 71, IV, "a", do CTE, vigente até 31/12/2012, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn de Lei nº 177185-82.2012.8.09.0000, foram afastadas do ordenamento jurídico, tornando-se, conseqüentemente, inexigíveis.

19. Neste cenário, foi aprovada pelo Conselho de Procuradores a Súmula Administrativa nº 22, cujos efeitos vinculam toda a Administração Pública estadual, por força de sua ratificação pelo Decreto estadual nº 10.369, de 19 de dezembro de 2023, nos termos do art. 44 da Lei Complementar estadual nº 58, de 4 de julho de 2006 - Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

20. É dizer, portanto, que a edição da Súmula Administrativa nº 22 atribui inegável segurança jurídica no que se refere à exclusão da base de dados da dívida ativa estadual, exceto nas situações de parcelamento ativo, das multas tributárias cominadas com base “(...) no art. 71, incisos III, IV, alínea “a”, e inciso XII, alínea “c”, do Código Tributário do Estado de Goiás, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2012 (data de publicação da Lei n.º 17.917/2012), assim como no art. 71, inciso XII, alínea “a”, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 15/01/2018 (data de publicação da Lei n.º 19.965/2018)”, declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça local, nos períodos em questão.

21. Com efeito, concorda-se com as razões jurídicas apresentadas no Parecer PGE/PRÓ-A nº 2/2024 (58143883), corroboradas pelo Despacho nº 94/2024/PGE/PTR (59059178), da Procuradoria Tributária, de modo a se interpretar que a declaração de inconstitucionalidade da alínea “a” do inciso IV do art. 71 do CTE, com redação dada pela Lei estadual nº 14.634, de 2003, no que tange aos fatos geradores ocorridos entre 29/12/2003 e 31/12/2012[viii], alcança a capitulação antecedente, *i. e.*, aquela constante do anterior texto do inciso IV do art. 71 do CTE, com redação pela Lei estadual nº 12.806, de 1995, que vigorou de 1ª/1/1996 a 28/12/2003[ix], porquanto guardam, tais prescrições, a mesma essência.

22. **Inexiste, no caso, qualquer razão de direito para diferenciar as situações, não se podendo ignorar, lado outro, a fatal sucumbência do Estado de Goiás nas respectivas execuções fiscais e outras medidas judiciais a elas relacionadas - com a incidência dos ônus dela decorrentes.** Nota-se, portanto, nítida e singela alteração topográfica da redação anterior, em plena continuidade normativa do dispositivo declarado inconstitucional.

23. Ante o exposto, **aprova-se o Parecer PGE/PRÓ-A nº 2/2024 (58143883), corroborado pelo Despacho nº 94/2024/PGE/PTR (59059178), de modo a se afirmar** que a inteligência da declaração de inconstitucionalidade proclamada pela Corte Especial do TJGO na ArgIn de Lei nº 177185-82.2012.8.09.0000, e da Súmula nº 22, do Conselho de Procuradores da PGE, abrange, sob o aspecto material, a redação do comando do inciso IV do art. 71 do CTE, conferida pela Lei estadual nº 12.806, de 1995, sendo inexigíveis, portanto, as multas tributárias aplicadas, com base nesse fundamento normativo, decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de 1º/1/1996 a 28/12/2003, ressalvadas as situações de parcelamento ativo.

24. Na oportunidade, reiteram-se todos os fundamentos do **Despacho nº 193/2019/GAB (5807148)**, que se incorporam aos expostos no presente despacho, para orientação da matéria.

25. Matéria orientada, restituam-se os autos **à Procuradoria Tributária**. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PGE/PRÓ-A nº 2/2024 [58143883]**, aprovado pelo **Despacho nº 94/2024/PGE/PTR [59059178]**) aos Procuradores do Estado lotados nas Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta e no CEJUR (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB).

RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA
Procurador-Geral do Estado

[i]. Nos termos dos subitens "b.3" e "b.3.3", da alínea "b" do inciso I do art. 2º da Portaria nº 30-GAB, de 20 de janeiro de 2023 (45753617), com redação dada pela Portaria nº 95/GAB, de 13 de março de 2023 (45633949).

[ii]. 15. Assim sendo, é forçoso reconhecer que as multas previstas nos seguintes dispositivos: Art. 71, III, do CTE, vigente até 31.12.2012, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn de Lei nº 447689-37.2009.8.09.0000; Art. 71, IV, "a", do CTE, vigente até 31.12.2012, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn de Lei nº 177185-82.2012.8.09.0000; Art. 71, XII, "a", do CTE, vigente até 15.01.2018, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn nº 64753-86.2013.8.09.0000; e, Art. 71, XII, "c", do CTE, vigente até 31.12.2012, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn nº 469350-96.2014.8.09.0000, foram afastadas do ordenamento jurídico tornando-se, portanto, inexigíveis.

(...)

17. Acerca da exclusão das multas inexigíveis nos termos do item 15, inclusas nas CDA's registradas na dívida ativa (item 6 - 22-f), deve-se observar que para afastar o risco de sucumbência do Estado será necessário que a Secretaria de Estado da Economia encaminhe relatório das multas excluídas à Procuradoria Tributária, indicando o número dos PAT's e respectivos processos de execução fiscal, para que a Procuradoria informe a exclusão das referidas multas aos Juízos. Registre-se, todavia, que não poderá ser objeto de exclusão os créditos tributários parcelados.

18. Diante do exposto, acolho, com as ressalvas acima, o Parecer GEF nº 3/2019 (5596488), com os endossos do Despacho nº 8/2019 - PTR (5620722), para autorizar a não interposição de recurso no caso específico e orientar o seguinte:

18.1 – declaro superada a orientação contida no Despacho "AG" nº 005011/2016 e autorizo a não oposição de resistência ou interposição de quaisquer recursos contra a exclusão das multas aplicadas nos termos do Art. 71, III, IV, "a" e XII, "c", do CTE, de fatos geradores ocorridos até 31.12.2012; e do Art. 71, XII, "a", do CTE, de fatos geradores ocorridos até 15.01.2018;

(...)

18.4 – oriento a Secretaria de Estado da Economia a excluir da base de dados da dívida ativa, as multas declaradas inconstitucionais (vide itens 15 e 18.1), exceto os créditos tributários parcelados (vide parte final do item 17) e encaminhar à Procuradoria Tributária relatório das multas excluídas, indicando o número dos PAT's e respectivas execuções fiscais, para fins de informação ao Juízo.

[iii]. Súmula 22: "São inexigíveis as multas previstas no art. 71, incisos III, IV, alínea "a", e inciso XII, alínea "c", do Código Tributário do Estado de Goiás, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/12/2012 (data de publicação da Lei n.º 17.917/2012), assim como no art. 71, inciso XII, alínea "a", cujos fatos geradores tenham ocorrido até 15/01/2018 (data de publicação da Lei n.º 19.965/2018), devendo ser excluídas as multas cominadas com base nesses dispositivos, nos períodos em questão, da base de dados da dívida ativa estadual, exceto nas situações de parcelamento ativo – com imediata comunicação à Procuradoria Tributária, para fins de peticionamento em juízo". Publicada no Diário Oficial nº 24.177, de 7/12/2023, Processo 202100003015315. Súmula Administrativa da PGE-GO, aprovada pelo Decreto n.º 10.369 de 19 de dezembro de 2023, com efeito vinculante para toda a Administração Direta, Autárquica e Fundacional, conforme art. 44 da LC 58/2006.

[iv]. DECRETO Nº 10.369, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023. Aprova Súmula Administrativa da Procuradoria-Geral do Estado. Acessível em: https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/108251/decreto-10369.

[v]. 15. Assim sendo, é forçoso reconhecer que as multas previstas nos seguintes dispositivos: Art. 71, III, do CTE, vigente até 31.12.2012, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn de Lei nº 447689-37.2009.8.09.0000; Art. 71, IV, “a”, do CTE, vigente até 31.12.2012, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn de Lei nº 177185-82.2012.8.09.0000; Art. 71, XII, “a”, do CTE, vigente até 15.01.2018, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn nº 64753-86.2013.8.09.0000; e, Art. 71, XII, “c”, do CTE, vigente até 31.12.2012, declarada inconstitucional pela Corte Especial do TJGO na ArgIn nº 469350-96.2014.8.09.0000, foram afastadas do ordenamento jurídico tornando-se, portanto, inexigíveis.

(...)

17. Acerca da exclusão das multas inexigíveis nos termos do item 15, inclusas nas CDA's registradas na dívida ativa (item 6 - 22-f), deve-se observar que para afastar o risco de sucumbência do Estado será necessário que a Secretaria de Estado da Economia encaminhe relatório das multas excluídas à Procuradoria Tributária, indicando o número dos PAT's e respectivos processos de execução fiscal, para que a Procuradoria informe a exclusão das referidas multas aos Juízos. Registre-se, todavia, que não poderá ser objeto de exclusão os créditos tributários parcelados.

18. Diante do exposto, acolho, com as ressalvas acima, o Parecer GEF nº 3/2019 (5596488), com os endossos do Despacho nº 8/2019 - PTR (5620722), para autorizar a não interposição de recurso no caso específico e orientar o seguinte:

18.1 – declaro superada a orientação contida no Despacho “AG” nº 005011/2016 e autorizo a não oposição de resistência ou interposição de quaisquer recursos contra a exclusão das multas aplicadas nos termos do Art. 71, III, IV, “a” e XII, “c”, do CTE, de fatos geradores ocorridos até 31.12.2012; e do Art. 71, XII, “a”, do CTE, de fatos geradores ocorridos até 15.01.2018;

(...)

18.4 – oriento a Secretaria de Estado da Economia a excluir da base de dados da dívida ativa, as multas declaradas inconstitucionais (vide itens 15 e 18.1), exceto os créditos tributários parcelados (vide parte final do item 17) e encaminhar à Procuradoria Tributária relatório das multas excluídas, indicando o número dos PAT's e respectivas execuções fiscais, para fins de informação ao Juízo.

[vi]. Despacho nº 193/2019/GAB: “(...) 8. É certo que houve evolução legislativa no microsistema de controle de constitucionalidade e de parte significativa da jurisprudência no sentido da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, diante da força normativa e da supremacia constitucional, especialmente para garantia dos princípios da isonomia, segurança jurídica, economia e celeridade processual. 9. A comunicação ao Senado, prevista no art. 52, X, da Constituição Federal, caiu em desuso porque o órgão legislativo não pode ser compelido a editar a Resolução. Tanto que desde 1996 o STF sequer informa suas decisões declaratórias de inconstitucionalidade no controle difuso e nem por isso tais decisões perdem efeito expansivo. 10. A doutrina majoritária - por todos, Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, in Curso de Direito Processual Civil, Editora JusPODIM, vol. 3, 13ª ed., 2016, pág. 6751 - confirma a natureza abstrata da decisão que declara a inconstitucionalidade de lei em sede de “arguição de inconstitucionalidade”. 11. A Constituição Estadual dispõe que compete exclusivamente à Assembleia Legislativa suspender, no todo ou em parte, a execução de leis estaduais ou municipais declaradas inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça (CE, art. 11, XXIV), norma de repetição obrigatória, igualmente em desuso pelos motivos indicados no item 9”.

[vii]. Lei nacional nº 5.172, de 28 de outubro de 1966 (recepcionada pela Constituição Federal de 1888 com status de lei complementar): (...) Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: (...) II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: (...) c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

[viii]. a) 140% (cento e quarenta por cento) do valor do imposto, pela omissão do seu pagamento; (Redação conferida pela Lei nº 14.634 - vigência: 29.12.03 a 31.12.12)

[ix] IV - de 140% (cento e quarenta por cento) do valor do imposto, decorrente do não-estorno, quando exigido, ou da escrituração indevida de créditos; (Redação conferida pela Lei nº 12.806 - vigência: 01.01.96 a 28.12.03)



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA, Procurador (a) Geral do Estado**, em 02/07/2024, às 09:13, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **61640498** e o código CRC **2D1D040B**.



Referência: Processo nº 202300003026268



SEI 61640498